

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO,
E INDUSTRIA.**

Direcção do Commercio e Industria = Repartição de Agricultura.

MANDA Sua Magestade Et.-R. Et, Regente em Nome do REI, pelo Ministerio dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, que o Director do Instituto Agricola de Lisboa faça subir, pela Direcção Geral do Commercio e Industria, ao conhecimento do Governo, no fim de cada anno agricola, um relatorio, no qual se dê

que estes artigos produziram n'aquelle anno foi de 1:941,5010 réis; e, pelo contrario, depois da simplificação e redução de direitos estabelecidos pela nova Pauta, os direitos das chapas para espelhos subiram no primeiro semestre de 1853, na Alfandega Grande de Lisboa, a 1:187,5253 réis, e na Alfandega do Porto a 157,5155 réis, o que corresponde a um rendimento annual superior a 2:600,5000 réis.

Os direitos da cantaria, missanga, vidrilhos e bijouteria de vidro ou massas, não chegaram a render 700,5000 réis no anno de 1851. Sobrecarregar os direitos de taes objectos, que o contrabando pôde facilmente subtrahir á acção fiscal, seria antes em detrimento do que em proveito da Fazenda. A Commissão limitou-se, pois, a approvar n'esta classe os artigos acima mencionados.

CLASSE XI — *Muleiras.*

As obras de madeira pagam pela Pauta actual 40 por cento *ad valorem*; e por esta circumstancia não podem ser despachados pelas alfandegas, onde não têm logar os despachos das mercadorias de sello, em conformidade do artigo 2.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1852. Os dois primeiros artigos da tabella, estabelecendo direitos fixos e modicos para as regoas, craveiras, latheres, paliteiros, pentes, agulheiros, esquadrias e caixas para tabaco, facilitam o despacho d'estes objectos; e por isso a Commissão entende que devem ser adoptados.

Quanto porém ás muleiras — a regra geral que fica ainda subsistindo é preferivel á classificacão minuciosa da tabella, que toma as dimensões por base dos direitos elevando estes demasiadamente em alguns casos.

CLASSE XII — *Metaes.*

Foram approvados os dois primeiros artigos da tabella, os quizes apenas têm por objecto ampliar e explicar os artigos correspondentes da pauta, sobre o aço em barra e em ferramentas; e do mesmo modo o artigo relativo ao cobre em barra, em barra, e varões. Foram tambem approvados os artigos = navalhas de marinheiro = que na Pauta se achava incluído na obra de cutelaria com um direito superior, e = folha de Flandres em obra = que reduz o direito correspondente de 40,5000 réis a 32,5000 réis por 100 arrateis: direito este que deve considerar-se sufficientemente protector.

Foram tambem adoptados os artigos, que comprehendem o latão em alfinetes, bijouteria, botões e pregadura, os quizes tendem a graduar melhor os direitos d'estes objectos no interesse fiscal, augmentando alguns e diminuindo outros; e pelo mesmo motivo foi adoptada a referencia das obras de cobre e de bronze ás de latão, referencia que apenas altera a legislação actual nos artigos mencionados; visto que a Pauta estabelecia igualmente o direito de 10,5000 réis por 100 arrateis para todas as obras não especificadas de qualquer d'estes metaes. Examinando attentamente a estatística das alfandegas, a Commissão não pôde encontrar razão plausivel, que aconselhasse as alterações propostas para as demais obras de latão, e bem assim para o aço em obra de cutelaria, e para o argêntão, casquinha, estanho e zinco. Estas alterações tendentes, pela maior parte, a augmentar os direitos dos objectos a que dizem respeito, principalmente d'aquelles cujo consumo é ainda entre nós bastante restricto, poderiam dar em resultado diminuir a sua importação, que a nova Pauta procurou promover, sem que o fisco tirasse proveito de taes augmentos, que, traduzindo-se em elevação de preços, tendem a excluir os menos favorecidos da fortuna dos commodos que o aperfeiçoamento industrial proporciona.

Adoptou porém a Commissão todas as alterações relativas ao ferro. Fundiu-se em um só artigo, sem alteracão de direito, o ferro batido em barra, verguinha, varões, folhas e arcos. Estabeleceu-se o direito de 240 réis por 100 arrateis para o ferro zincado ou galvanizado, que era omissa. Diminuiu-se o direito sobre as pás, que, não tendo um direito especial, pagavam, como as outras obras de ferro, 10,5000 réis por 100 arrateis. Incluíram-se os colchetes no artigo relativo aos alfinetes e sedeiros, continuando a pagar 3,5000 réis por 100 arrateis; e separou-se d'este artigo a pregadura, que ficou formando um só artigo juntamente com a pregadura fundida, que até agora pagava apenas 1,5000 réis por 100 arrateis, impondo-se á pregadura de qualquer qualidade o direito de 4,5000 réis por 100 arrateis. Apesar da reclamação que foi presente na Commissão, sobre este ultimo artigo, por parte do proprietario de uma fabrica de pregos cortados

conta circumstanciada do estado d'aquelle estabelecimento em todos os ramos da sua administração, e com os esclarecimentos indispensaveis para se formar um juizo seguro acerca dos meios empregados para se conseguir o fim d'aquella instituição.

Paço das Necessidades, 13 de Outubro de 1854. = Antonio Maria de Fontes Perira de Mello. No Diario do Governo de 14 de Outubro, N.º 242.

em madeira, a Commissão julgou conveniente a alteração proposta, que reduz o direito aproximadamente ao que estava estabelecido pela Pauta de 1841, debaixo de cuja protecção esta industria se estabeleceu no Paiz.

A protecção concedida a um ramo industrial, para nascer e medrar, deve decrescer successivamente passado um certo periodo, e assim pôde succeder sem abalo para essa industria, se tem effectivamente condições de vitalidade. Pelo contrario augmenta a protecção depois de fundada a industria, como succedeu no presente caso com a Pauta de 1852, em relação á pregaria forjada, e como succederia agora em relação á pregaria fundida, se não fosse approvedo este artigo, visto que ficaria pagando 3,300 réis por 100 arrateis, e não 1,500 réis, como actualmente paga, não parece á Commissão o caminho aconselhado pela razão e abonado pela experiencia dos povos mais adiantados. Acresce ainda a consideração, de que o artigo de que se trata tem uma applicação tão larga nas artes e officios, e no uso domestico, que o seu preço não pôde ser indifferente ás numerosas industrias que o empregam, e em geral aos consumidores.

O artigo da Pauta=ferro forjado em obra não especificada=foi distribuido em tres artigos, comprehendendo um as obras de folha acharoadada e envernizada, com o direito de 15,000 réis por 100 arrateis; outro as obras de ferro polido ou envernizado, com o direito de 10,000 réis, igual ao actual direito; e outro, finalmente, a todas as demais obras de ferro fundido, com o direito de 7,000 réis, tambem por 100 arrateis. Esta classificação gradua-se mais aproximadamente aos valores dos variados objectos que se comprehendem debaixo de taes designações; e parece mais conveniente, tanto debaixo do ponto de vista protector, como do interesse fiscal.

A Pauta distribue por dois artigos as obras de ferro fundido, impondo o direito de 3,000 réis por 100 arrateis aos candelabros, grades, e utensilios de coziuba e outros usos domesticos; e o de 1,500 réis a todas as outras obras. Na tabella adoptaram-se outras bases de classificação, continuando a pagar 1,500 réis por 100 arrateis as peças, cujo peso exceder 300 arrateis, ainda mesmo sendo envernizadas; impondo-se o direito de 5,000 réis ás obras envernizadas de menor peso, e a todas as estanhadas e esmaltadas, e continuando o direito de 3,000 réis para todas as mais obras. Esta alteração era instantemente reclamada pelas fabricas de fundição; e, na verdade, os artefactos, que, contendo uma porção menor de metal, devem á mão de obra a maior parte do seu valor, carecem de uma protecção superior á que devem gosar os que estão na hypothese inversa. Esta base de classificação é preferivel á que se funda na applicação a que se destinam os objectos, a qual nem sempre pôde ser facilmente definida nas Alfandegas.

CLASSE XIV. = *Papel.*

N'esta classe a Commissão julgou dever apenas approvar os artigos=papelão commum e lustroso, e papel para desenho=que eram omissos na Pauta. Todas as outras alterações mencionadas na tabella, sendo, como na realidade são, de uma importancia muito secundaria, debaixo de qualquer ponto de vista que se considerem, serviriam apenas de multiplicar inutilmente a nomenclatura da Pauta.

CLASSE XV. = *Pescarias.*

A sardinha, procedente do estrangeiro, e particularmente de Galliza, d'onde se importa grande quantidade em alguns pontos do norte do Reino, tem estado sujeita ao direito de 1,340 réis por 100 arrateis, genericamente estabelecido para todo o peixe do mar fresco, secco ou salgado. A conservação d'este direito sobre a sardinha pôde trazer graves males aos Pescadores do Algarve. se o Governo de Hespanha, attendendo ás reclamações que por mais de uma vez lhe tem sido dirigidas sobre este assumpto pelos povos de Galliza, impozor um forte direito á sardinha de Portugal, impedindo assim ou dificultando o interessante commercio que se faz d'este genero entre os portos do Algarve e a costa da Andaluzia. O Governo Portuguez, reduzindo consideravelmente o direito da sardinha estrangeira, e equiparando-o ao que se paga em Hespanha, tira um pretexto áquellas reclamações, e assegura quanto é possível a sorte dos Pescadores do Algarve. Este assumpto foi amplamente desenvolvido na Consulta N.º 20, que esta Commissão teve a honra de fazer subir á Presença de Vossa Magestade em 29 de Novembro de 1853. O que na tabella se propõe a este respeito é conforme ao que se indicava n'aquella Consulta.

A Commissão approva tambem as alterações propostas, quanto á barba, cortada e preparada para qualquer manufactura, e em obra, pelas razões expostas na classe IV, acerca das obras da osso, unha e massinha.

Outra alteração mais grave vem proposta n'esta classe, é a que reduz de 1,340 réis a 1,000 réis por 100 arrateis o direito do peixe do mar fresco, secco e salgado. Este artigo comprehende o bacalhau, que tem sido uma das mais abundantes fontes de receita das nossas Alfandegas.